

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CIDADE DE ITAIÇABA-CE.**

Ref. TOMADA DE PREÇOS TP-002/2023

SIM - CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o Número 33.701.751/0001-94, por meio de seu representante legal, com endereço sito Rua Rodrigues Junior, 548, Bloco A - Sala 01, Centro, Fortaleza- Ce, vem, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **PROVALE ENERGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Considerando que a publicação acerca da interposição de recurso, pela ora recorrente se deu em 10/03/2023, como testifica no D.O.E, mostra-se plenamente tempestivo a presente peça de impugnação recursal.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a Comissão de Licitação de Itaiçaba, após a análise dos documentos de habilitação tomou a decisão de inabilitar a empresa, **PROVALE ENERGIA EIRELI**, alegando, na publicação que a Ata com os motivos estaria à disposição do TCE, fato que não condiz com verdade, da mesma forma, que desde o início a falta de disponibilidade de informações nos atos de publicidade do certame em comento prevaleceram e macularam o processo licitatório de ilegalidade e de desrespeito aos princípios básicos de qualquer procedimento licitatório.

Continuou a recorrente em suas razões recursais, asseverando que a D. Comissão publicou o Edital em tela em 6 de fevereiro do corrente ano, porém não disponibilizou o referido instrumento com as informações necessárias à participação, descumprindo a Instrução Normativa do TCE IN 01 /11 TCM, que fora recepcionada pelo órgão estadual de Contas e fiscalização.

Pontuou a recorrente que durante o processo, assim como está acontecendo com a Ata de julgamento, o edital e anexos, só foram disponibilizados do dia 17 para o dia 18 de fevereiro do corrente ano no site do TCE, um sábado de carnaval, não tendo, a municipalidade em liça, segundo o recorrente, dado oportunidade de impugnar o edital.

Em seu pleito final, a empresa recorrente requereu:

- 1) o recebimento do presente recurso;

2) Ao final, julgar totalmente procedente o recurso interposto, para ANULAR ou REVOGAR, o presente processo licitatório.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos lhes são correlatos.”

A decisão proferida em relação ao pleito de anulação ou revogação do presente certame, com esteio, segundo a recorrente, na ausência de cumprimento por parte do ente municipal, do princípio constitucional da publicidade, não merece reparos e reproche, como será provado a seguir:

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir, na dicção literal Instrução Normativa nº 01/2011, de 15 de dezembro de 2011 D.O.E. de 16 de dezembro de 2011, da lavra do antigo TCM:

Art. 4º. O preenchimento eletrônico das informações sobre licitações e adesões a registros de preços, bem como dos casos de dispensa e inexigibilidade, deverá ocorrer nos seguintes prazos:

I – até 05 (cinco) dias após a data de publicação do aviso contendo os resumos dos editais, em se tratando de concorrência, tomada de preços, concurso, leilão e pregão.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas na hipótese de não ser mantida a decisão prolatada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto em voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Dáí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrida cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Especificamente, Douto Julgador, no tocante à assertiva acerca de descumprimento do Princípio Constitucional da Publicidade, por parte da edilidade local, em relação a falta de disponibilidade de informações nos atos de publicidade, por parte do município de Itaiçaba-Ce, beira ao absurdo, e denota a má fé da empresa, ora recorrente, como será demasiadamente demonstrado nas linhas a seguir:

O princípio da publicidade possui status constitucional. É elencado como um dos princípios norteadores de toda a atividade administrativa (Constituição Federal, art. 37, caput). Tal se deve ao fato de o administrador exercer função pública, atividade que é desempenhada em nome do povo e no interesse deste. A divulgação dos atos e decisões administrativas tem como finalidade primeira o conhecimento público acerca das condutas praticadas pelos agentes públicos.

A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início da produção dos seus efeitos externos, já que ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência. Este só goza de imperatividade e se torna operante a partir da divulgação oficial (MARINELA, p. 39).

A publicidade possui, ainda, outras relevantes funções: constitui termo inicial para contagem de prazos; viabiliza o controle e a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público; efeito inibitório, visto que a ciência da sociedade tende a inibir a prática de irregularidades em razão da possibilidade de repressão das ilicitudes e desvios.

Como princípio, a publicidade abrange toda a atuação estatal, alcançando a divulgação oficial de seus atos, o conhecimento amplo da conduta interna de seus agentes e a garantia de acesso à informação pelos administrados. Tamanha é a sua relevância que a desobediência ao dever de dar publicidade aos atos oficiais pode caracterizar improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/92 (art. 11, IV).

No caso em apreço, a licitante, ora recorrente se arvorou do princípio basilar acima destacado, para pleitear a ANULAÇÃO ou REVOGAÇÃO do procedimento em cotejo, aduzindo de maneira totalmente equivocada, que tal premissa fora desrespeitada pela Administração Pública de Itaiçaba-Ce.

Em verdade, toda a narrativa trazida ao bojo pela empresa, **PROVALE ENERGIA EIRELI**, deve ser rechaçada. Explico. A lei geral de licitações, ainda em plena validade, de maneira cristalina e literal disciplina acerca dos atos de publicidade por parte dos entes públicos, descrevendo de maneira direta seu regramento, como se depreende:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Perlustrando-se o sítio eletrônico do TCE-CE, acerca do procedimento em testilha, verifica-se que todos os atos acerca da Tomada de Preços TP 002/223, do município em

Itaicaba-ce, foram disponibilizados de maneira tempestiva, seguindo os padrões legais e jurisprudências, como se verifica: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/210255/licit/154880>

No tocante à falta de publicidade em relação à não observância da Instrução Normativa nº 01/2011, de 15 de dezembro de 2011 D.O.E. de 16 de dezembro de 2011, por parte do ente municipal, de igual sorte as razões invocadas pela recorrente beiram ao absurdo, haja vista que na própria Instrução do Órgão de Contas, afasta a caracterização de um possível descumprimento, como ensejador de mácula no Princípio da Publicidade. Vejamos a dicção literal da Resolução:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando que, nos termos do art. 31, § 1º, e art. 71, incisos IV, VI e VIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 41, § 1º, e art. 78, incisos IV, VI e VII, da Constituição Estadual, e o disposto na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, compete ao Tribunal de Contas exercer o controle externo sobre as contas municipais;

Considerando que, para o exercício do controle externo, é fundamental o aprimoramento de mecanismos que venham a aperfeiçoar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios e suas entidades da administração indireta para exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos de gestão;

Considerando a necessidade de disciplinar a remessa de informações remetidas pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e confiabilidade das informações; Considerando que através da intensificação do processo informatização poderá o Tribunal de Contas realizar um trabalho mais objetivo, eficaz e eficiente de fiscalização, mediante a análise das informações fornecidas pelas administrações municipais;

RESOLVE,

Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo efetuarão, junto ao TCM, o cadastramento prévio de licitações, adesões a atas de registro de preços, dispensas e inexigibilidades, por meio eletrônico, através do preenchimento on-line dos formulários constantes do sistema Portal de Licitações, disponível no portal eletrônico do Tribunal (www.tcm.ce.gov.br). §1º. O cadastramento das informações constitui parte integrante das prestações de contas e mecanismo de controle externo, sem embargo das disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

§2º. A divulgação das informações constantes do sistema Portal de Licitações não constitui publicidade para efeitos de cumprimento à Lei de Licitações, sendo instrumento de transparência, fomento ao controle social e ferramenta complementar ao exercício do controle externo, a cargo do Tribunal.

Da tão aludida Instrução Normativa mencionada pela recorrente, extrai-se que em verdade, mais que disciplinar acerca de obrigatoriedade de seu cumprimento para fins de validade dos atos administrativos em sede de procedimentos licitatórios, tal ferramenta na realidade, serve como instrumento de transparência complementar do Órgão de controle de contas.

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA-MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Insta ainda mencionar, mais por amor ao debate, que a decisão que motivou a inabilitação da empresa, ora recorrente, **PROVALE ENERGIA EIRELI**, não merece reparos e foi fulminada pelo instituto da prescrição administrativa recursal, como será esposado adiante.

É imperioso trazer à baila o *decisum* exarado pela comissão de licitação da edilidade em cotejo, que ensejou corretamente a inabilitação da recorrente, como se depreende na dicção literal consignada na competente Ata de análise e julgamento:

EMPRESAS INABILITADAS- PROVALE ENERGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02, motivo ausência de apresentação do pagamento da (GFIP) constante dos documentos de habilitação da empresa, portanto não atendendo a cláusula 4.5.7 do edital

Em sua peça recursal, como já vastamente mencionada nas contrarrazões em apreço, a recorrente quedou-se em se insurgir contra uma possível mácula no princípio da publicidade, quando da não observância das regras insculpidas na Instrução Normativa nº 01/2011, de 15 de dezembro de 2011 D.O.E. de 16 de dezembro de 2011, restando, portanto, preclusa à matéria atinente à sua inabilitação.

Apenas em 1933, após inúmeros e longos estudos pelo autor italiano Giuseppe Chiovenda, foi publicado seu ensaio: Cosa giudicata e preclusione (SICA, 2008, p. 74) que



finalmente deu contorno ao instituto da preclusão que, até àquele momento, era um tanto indefinido.

O termo "preclusão" advém do latim "praeclusio, onis", que emana de "praecludere" (GOMES, Abril, 2003), que, por sua vez, tem o significado de fechar, encerrar, impedir, conforme ensinamentos de Antonio Cabral (1993, p. 172).

No direito processual se classifica como a perda de uma faculdade ou de atos inerentes a um processo. Logo, a preclusão ocorre quando, no momento processual para a prática de determinado ato, a parte deixa de fazê-lo. Para melhor compreensão do termo, Chiovenda (apud THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 548) assim definiu a preclusão como "perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei para o seu exercício".

A preclusão no processo administrativo e em regra também nos demais (estadual e municipal), se dá quando o sujeito passivo não apresenta a prova documental no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a não ser quando reste demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A preclusão não incide em questões que envolvam deveres indeclináveis da Administração Pública e dos licitantes. Em outras palavras, não há preclusão para questões de ordem pública e para as nulidades absolutas, incidindo aqui o art. 53 da Lei 9.784/1999 ("A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade...") e as Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal – STF ("A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" e "A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...", respectivamente). Mesmo se inseridos no processo administrativo,

tais atos jurídico-processuais devem ter a nulidade decretada, o que não se verifica na matéria ventilada.

Neste sentido, percebe-se que a pretensa razões recursais da recorrente, **PROVALE ENERGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02, além de se mostrar ilegal e desarrazoada, ainda estaria maculada pelo famigerado formalismo exacerbado, tão combatido pelos tribunais superiores e igualmente, pelos tribunais de contas dos estados e principalmente, pelo Tribunal de Contas da União-TCU.

Diante do exposto, a anulação ou revogação do presente certame seria medida que traria prejuízo tanto para os munícipes, quanto para a recorrida, sendo que a habilitação da empresa, ora recorrida, **SIM - CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA**, fora acertada dentro dos parâmetros legais e editalícios.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, mantendo-se por corolário o seguimento no certame licitatório em voga, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Comissão, que declarou inabilitada a empresa, **PROVALE ENERGIA EIRELI**, pelas razões mencionadas;

C – Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

SIM
CONSTRUÇÕES E
ELETRIFICAÇÕES

SIM CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA
Rua Rodrigues Junior, nº.548 – Bloco A – Sala 01
Centro – Fortaleza – Ceará - CEP: 60.060-000
CNPJ: 33.701.751/0001-94 - Insc. Mun. 762608-8
E-mail: simconstrucoeseeletrificacoes@gmail.com



Pede-se deferimento.

Itaipava-Ce, 13 de março de 2023.

FRANCISCO DAS CHAGAS
LIMA MACEDO:21879636832

Assinado de forma digital por FRANCISCO
DAS CHAGAS LIMA MACEDO:21879636832
Dados: 2023.03.13 08:47:44 -03'00'

SIM - CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA

Francisco Das Chagas Lima Macêdo